



## VOTO

**PROCESSO: 00058.008106/2018-23**

**INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

### SESSÃO DE JULGAMENTO - ASJIN

**AI: 003823/2018**      **Data da Lavratura: 08/03/2018**

**Crédito de Multa (SIGEC): 665.678/18-1**

**Infração:** *Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.*

**Enquadramento:** alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA.

**Relator (a):** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração nº 003823/2018, lavrado em 08/03/2018 (SEI! 1592483), em face da empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 13.623.627/0001-40, por descumprimento da legislação vigente, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 003823/2018** (SEI! 1592483)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 00.0007565.0021

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

**HISTÓRICO:**

Foi constatado através do Relatório Operacional nº 3743 da empresa, que esse operador realizou serviços de aerofotografia em 22/07/2017, na localidade de Nova Alvorada do Sul, MS. Conforme a Decisão ANAC nº 9, de 19/01/2017, este operador está autorizado pela ANAC a prestar unicamente serviços na modalidade aeroagrícola. O serviço de aerofotografia é incompatível com seu Certificado de Operador Aéreo, que autoriza a empresa a prestar serviços somente na modalidade aeroagrícola, segundo o RBAC 137.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 005468/2018, de 16/03/2018 (SEI! 1594153), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005468/2018** (SEI! 1594153 )

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Foi constatado através do Relatório Operacional nº 3743 que esse operador realizou serviços de aerofotografia em 22/07/2017, na localidade de Nova Alvorada do Sul, MS. Conforme a

Decisão ANAC nº 9, de 19/01/2017, este operador está autorizado pela ANAC a prestar unicamente serviços na modalidade aeroagrícola, não consta autorização para serviços de aerofotografia. O serviço de aerofotografia é incompatível com seu Certificado de Operador Aéreo. Contrariou o Art. 9º da Resolução 377 de 15/03/2016.

Capitulação: Artigo 302, Inciso III, alínea "f" da lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 - "Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado".

Segue anexo o Relatório operacional, colhido na fiscalização.

O voo não foi lançado no Diário de Bordo (fato que foi objeto dos AI's 03690/2018 e 03729/2018)

(...)

Documento comprobatório em anexo: Relatório Operacional nº. 3743 da Empresa, datado de 22/07/2017 (SEI! 1594154).

Após notificação, em 25/05/2018 (SEI! 1893911), a empresa interessada apresenta sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952586), oportunidade em que requer o "desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA, conforme previsto e calculado pelo valor médio do enquadramento, acordo §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº. 08 de 06 de junho de 2008".

O setor competente, *em decisão*, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054458), após não conceder à empresa requerente o desconto de "50% (cinquenta por cento)" sobre o valor médio da multa aplicada, *por intempestividade de seu requerimento*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstância agravante, esta prevista no inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme constante do ANEXO II da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Notificada da decisão imputada, em 01/11/2018 (SEI! 2356047 e 2423754), a empresa interessada, *em recurso*, este datado de 12/11/2018 (SEI! 2414635 e 2414633), *em síntese*, aponta que: (i) "[...] reconhece que houve uma falha e se compromete a melhorar suas atuações com suas atividades inerente as diretrizes e pertinente a sua Especificação Operativa, contribuindo com a Segurança Operacional"; (ii) como a empresa reconhece a sua falha, requer, novamente, o desconto de 50%"; e (iii) ao final, requer que seja concedido o parcelamento da sanção aplicada.

Em 06/12/2018, *por despacho*, o presente processo segue para a Relatoria (SEI! 2493810), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 14h24min.

### ***Dos Outros Atos Processuais:***

- Auto de Infração nº. 003823/2018, de 08/03/2018 (SEI! 1592483);
- Relatório de Fiscalização nº. 005468/2018, de 16/03/2018 (SEI! 1594153);
- Relatório Operacional nº. 3743 da Empresa, datado de 22/07/2017 (SEI! 1594154);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1625577);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1774958);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1775192);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/05/2018 (SEI! 1893911);
- Defesa da Empresa Interessada, 25/06/2018 (SEI! 1952586);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 2031503);
- Decisão de Primeira Instância, de 06/10/2018 (SEI! 2054458);

- Extrato SIGEC, de 23/10/2018 (SEI! 2354982);
- Notificação nº 3313/2018/ASJIN-ANAC, de 24/10/2018 (SEI! 2356047);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 12/11/2018 (SEI! 2414633);
- Procuração para Representante da empresa, datada de 12/11/2018 (SEI! 2414634);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 12/11/2018 (SEI! 2414635);
- Aviso de Recebimento, de 01/11/2018 (SEI! 2423754); e
- Despacho ASJIN, de 06/12/2018 (SEI! 2493810).

**É o breve Relatório.**

## 2. PRELIMINARES

### *Da Regularidade Processual*

A empresa interessada, *após notificação*, em 25/05/2018 (SEI! 1893911), apresenta sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952586), oportunidade em que requer o "desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA. O setor competente, *em decisão*, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054458), após não conceder à empresa requerente o desconto de "50% (cinquenta por cento)" sobre o valor médio da multa aplicada, *por intempestividade de seu requerimento*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme constante do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08. Notificada da decisão imputada, em 01/11/2018 (SEI! 2356047 e 2423754), a empresa interessada, *em recurso*, este datado de 12/11/2018 (SEI! 2414635 e 2414633). Em 06/12/2018, *por despacho*, o presente processo segue para a Relatoria (SEI! 2493810), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 14h24min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.***

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização, explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*, em afronta à alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 003823/2018** (SEI! 1592483)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0021

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

HISTÓRICO:

Foi constatado através do Relatório Operacional nº 3743 da empresa, que esse operador realizou serviços de aerofotografia em 22/07/2017, na localidade de Nova Alvorada do Sul, MS. Conforme a Decisão ANAC nº 9, de 19/01/2017, este operador está autorizado pela ANAC a prestar unicamente serviços na modalidade aeroagrícola. O serviço de aerofotografia é incompatível com seu Certificado de Operador Aéreo, que autoriza a empresa a prestar serviços somente na modalidade aeroagrícola, segundo o RBAC 137.

(...)

Assim dispõe o CBA, *in verbis*, quanto à definição de operador de aeronaves:

**CBA**

(...)

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

*No caso em tela*, quanto ao enquadramento do referido Auto de Infração, a empresa interessada trata-se de uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, *especificamente*, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada ;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no ANEXO II da Resolução ANAC nº. 472/18, *em vigor*, para infração capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 8.000,00 / patamar médio - R\$ 14.000,00 / patamar máximo - R\$ 20.000,00), para cada ato infracional cometido.

Verifica-se que a decisão de primeira instância, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054458), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, disposto no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, uma condição agravante (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, disposto no inciso III do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em Relatório de Fiscalização nº. 005468/2018, de 16/03/2018 (SEI! 1594153), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005468/2018** (SEI! 1594153 )

(...)

##### **DESCRIÇÃO:**

Foi constatado através do Relatório Operacional nº 3743 que esse operador realizou serviços de aerofotografia em 22/07/2017, na localidade de Nova Alvorada do Sul, MS. Conforme a Decisão ANAC nº 9, de 19/01/2017, este operador está autorizado pela ANAC a prestar unicamente serviços na modalidade aeroagrícola, não consta autorização para serviços de aerofotografia. O serviço de aerofotografia é incompatível com seu Certificado de Operador Aéreo. Contrariou o Art. 9º da Resolução 377 de 15/03/2016.

Capitulação: Artigo 302, Inciso III, alínea "f" da lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 - "Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado".

Segue anexo o Relatório operacional, colhido na fiscalização.

O voo não foi lançado no Diário de Bordo (fato que foi objeto dos ATs 03690/2018 e 03729/2018)

(...)

A fiscalização, como documento comprobatório, anexa ao presente processo o Relatório Operacional nº. 3743 da Empresa (SEI! 1594154).

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA.

#### 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Após notificação, em 25/05/2018 (SEI! 1893911), a empresa interessada apresenta sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952586), oportunidade em que requer o "desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA, conforme previsto e calculado pelo valor médio do enquadramento, acordo §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº. 08 de 06 de junho de 2008", conforme abaixo, *in verbis*:

##### **Instrução Normativa nº. 08/08**

(...)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

*No entanto, como se pode observar*, a empresa, ao postar o seu requerimento em 21/06/2018 (SEI! 1952586), não o realizou dentro do prazo estipulado pela referida norma, perdendo, *assim*, a oportunidade de receber o direito de sua concessão. *Conforme se verificou acima*, a norma é clara quanto à exigência de que a empresa deve apresentar a esta ANAC o seu requerimento, quanto ao referido "benefício", dentro do prazo de defesa, *ou seja, no caso em tela*, até o dia 19/06/2018, na medida em que a empresa foi, *devidamente*, notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 25/05/2018 (SEI! 1893911).

Após notificação da decisão em primeira instância, em 01/11/2018 (SEI! 2356047 e 2423754), a empresa interessada, *em recurso*, este datado de 12/11/2018 (SEI! 2414635 e 2414633), *em síntese*, aponta que:

(i) "[...] reconhece que houve uma falha e se compromete a melhorar suas atuações com suas atividades inerente as diretrizes e pertinente a sua Especificação Operativa, contribuindo com a Segurança Operacional" - Observa-se que a empresa recorrente reconhece a sua "falha", comprometendo-se a, *digamos*, melhor observar as normas pertinentes as suas atividades, o que, *contudo*, não serve para excluir a sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. O fato da empresa se comprometer "a melhorar suas atuações" não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois este é o comportamento esperado pelo órgão regulador quanto ao seu ente regulado.

(ii) como a empresa reconhece a sua falha, requer, *novamente*, o desconto de 50%" - *Conforme apontado acima*, a empresa interessada não realizou tempestivamente o seu requerimento, o que, *então*, resultou na sua não concessão pelo setor de decisão de primeira instância. Não cabe, *em sede recursal*, a reapreciação, por esta ASJIN, quanto a este requerimento intempestivo. *Este Relator*, ao analisar os atos e procedimentos realizados no presente processo, pode identificar, *claramente*, a intempestividade do requerimento da empresa interessada, concordando, *assim*, com a correção da sua não concessão pelo setor de decisão de primeira instância.

(iii) *ao final*, requer que seja concedido o parcelamento da sanção aplicada - A possibilidade ou não de parcelamento da sanção de multa a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*, não é de competência desta ASJIN. *Oportunamente*, *se assim entender*, a empresa interessada deverá reiterar o seu requerimento, quanto à possibilidade ou não de parcelamento, ao setor de cobrança desta ANAC.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 1. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n°. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n° 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC n°. 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n°. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias

atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o **reconhecimento da prática da infração**;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano**.

(...)

(sem grifos no original)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 23/07/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4431092), correspondente ao ente interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

*No mesmo sentido*, deve-se reconhecer a possibilidade de se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do acima referido §1º do art. 22 deste mesmo diploma normativo, pois a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, reconhece a prática da infração, conforme se pode verificar abaixo, *in verbis*:

**Defesa da Empresa Interessada** (SEI! 1952586)

(...)

Na Qualidade e Função de Gestor Responsável da empresa, comprometo-me a cumprir as DIRETRIZES inerentes a esta Empresa e a Aeronave.

(...)

**Recurso da Empresa Interessada** (SEI! 2414633)

(...)

[...] Entretanto, considerando que a empresa reconhece a falha cometida na fiscalização do Relatório Operacional nº 3743 e se compromete a melhorar suas atuações com suas atividades e diretrizes inerentes da ANAC, [...]

(...)

*Sendo assim*, pode-se, *ao caso em tela*, se aplicar 02 (duas) condições atenuantes, estas com fundamento nos incisos I e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, *conforme visto acima*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, observa-se que o setor de decisão de primeira instância aplica uma condição agravante, com fundamento no inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

*Salvo melhor juízo*, não se pode concordar com a aplicação desta condição agravante no presente processo, pois este não aponta, *claramente*, que se configurou uma vantagem à empresa interessada pelo cometimento da referida infração. *Salvo engano*, para se confirmar a aplicação desta condição agravante, o processo deve conter elementos comprobatórios robustos de que a empresa, *deliberadamente*, cometeu o ato tido como infracional para obter uma vantagem, *ou seja*, a referida vantagem deve restar materializada de forma *clara e objetiva*, o que, *no caso em tela*, não ocorreu. Ao se considerar que a **exploração de qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada**, conforme disposto na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, sempre está atrelada a uma certa obtenção de vantagem pelo agente infrator, esta tipificação restará sempre sujeita ao agravamento, o que não pode ocorrer, pois este, *certamente*, não é o espírito da norma. Este tipo de condição agravante, com base no inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, deve, *em determinado processamento em curso*, restar bem configurada pelo agente autuante, de forma que o infrator possa, *também quanto a esta questão, plenamente*, se defender, o que, *repito*, não se verificou no presente processo. *Sendo assim*, este Relator, *neste ato e no caso em tela*, afasta a aplicação desta condição agravante.

*Desta forma*, no presente processo não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se existir 02 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

## 2. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (grau médio).

Na medida em que há a presença de 02 (duas) circunstâncias atenuantes (incisos I e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 3. DO VOTO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* para o ato infracional cometido.

Este é o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
Matrícula SIAPE nº. 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2020, às 07:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4431093** e o código CRC **CBA3AB63**.

SEI nº 4431093

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: ASAS DO CERRADO AVIACAO AGRICOLA LTDA  
 CNPJ/CPF: 13623627000140  
 Div. Ativa: Não  
 End. Sede: RUA RIO BRILHANTE Nº 845 – CELESTE – CAIXA POSTAL 181 -  
 CEP: 79130000

Nº ANAC: 30006961568  
 CADIN: Não  
 UF: MS  
 Município: RIO BRILHANTE

Tipo Usuário: Integral  
 Bairro:

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">665368185</a>	00058006262201850	12/11/2018		R\$ 98 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<a href="#">665609189</a>	00058009934201889	30/11/2018	20/11/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">665678181</a>	00058008106201823	07/12/2018	22/07/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">667115192</a>	00058005732201868	24/05/2019	04/03/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 850,75
2081	<a href="#">667116190</a>	00058006797201821	24/05/2019	20/11/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 850,75
2081	<a href="#">667131194</a>	00058006319201811	24/05/2019	23/05/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2N	33 955,26
2081	<a href="#">667260194</a>	00058006262201850	13/06/2019	20/11/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 840,00
<b>Total devido em 23/07/2019 (em reais):</b>											66 496,76

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00058.008106/2018-23**

**INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4431093), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* para o ato infracional cometido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

### **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4660095** e o código CRC **4DC02953**.

SEI nº 4660095



## VOTO

**PROCESSO: 00058.008106/2018-23**

**INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4431093), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* para o ato infracional descrito no AI nº 003823/2018, qual seja, "*Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.*"

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4664342** e o código CRC **32DC3A47**.

SEI nº 4664342



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.008106/2018-23

**Interessado:** ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA

**Auto de Infração:** 003823/2018

**Crédito de multa:** 665.678/18-1

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por unanimidade**, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR** a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* para o ato infracional descrito no AI nº 003823/2018, qual seja, "*Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673527** e o código CRC **27BED787**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.008106/2018-23

SEI nº 4673527